



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731580/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MARISA TERESINHA SANTINI LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DIVÓRCIO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Exclui-se do cômputo do rendimento bruto os proventos de pensão alimentícia judicial decorrente de divórcio para os portadores de moléstia grave, a qual deve ser comprovada por laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.061 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731580/2018-91

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, apresento parte do voto do Acórdão nº 08-45.581 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) (fls. 67-74):

A Autoridade Fiscal lavrou Notificação de Lançamento com infração de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física relativos à Pensão Alimentícia Judicial pagos por Hayrton Gonçalves Leite, no valor de R\$ 60.240,88, conforme análise da declaração do alimentante e documentos apresentados pelo contribuinte. Destacou que para reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Disse também que os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

A defesa argumentou que na declaração original, a declarante, entendendo que fazia jus à parcela isenta para maiores de 65 anos, usou o valor de R\$ 22.240,14 como isento, recolhendo um DARF de R\$ 740,34, em 30/04/2014. Constatou o erro, fez uma retificadora, declarando o valor correto de R\$ 60.240,88, gerando um IR de R\$ 3.919,40, onde descontou o valor já recolhido, pagando novo DARF de R\$ 3.179,04, valor original, em 30.05.2016.

Disse ainda que posteriormente, em 09/06/2018, por ser portadora de neoplasia maligna, desde novembro de 2011, conforme laudo do Chefe do Serviço de Oncologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, cópia anexa, retificou suas declarações desde 2013, o que a tornou isenta de IR.

Assim, impugnou a Notificação de Lançamento, uma vez que os valores ali consignados já foram integralmente pagos, conforme comprovantes que instruem a presente. Acrescentou que é inaceitável falar em omissão de rendimentos, uma vez que estes foram devidamente declarados, gerando o imposto já pago. Dessa forma, disse esperar a devolução dos valores pagos, na conformidade com as declarações retificadoras, bem como lembrou o preceito do artigo 940 do Código Civil que estabelece para aquele que demanda por dívida já paga, a obrigação de pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

Disse ainda que posteriormente, em 09/06/2018, por ser portadora de neoplasia maligna, desde novembro de 2011, conforme laudo do Chefe do Serviço de Oncologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, cópia anexa, retificou suas declarações desde 2013, o que a tornou isenta de IR.

Em julgamento pela DRJ/FOR, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, dando-se na exoneração da multa de ofício, conforme acórdão:

À vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação que ora se analisa, para determinar:

- a) manutenção do valor a pagar R\$ 3.919,40;
- b) exoneração da multa de ofício, até o montante do imposto original alocado;

A Unidade de Origem deverá proceder a alocação dos valores de R\$ 3.919,40 e outros por acaso existentes e demais providências cabíveis.

Intimada a Contribuinte em 05/02/2019 (AR de fl. 81) interpôs recurso voluntário (fls. 84-86) acompanhado de laudo pericial (fl. 90), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 84-86) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Documento Apresentado (fl. 90) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito**Da Isenção Tributária em Razão de Moléstia Grave**

Primeiramente, analisa-se a previsão legal aplicável ao presente caso, visto que a isenção decorrente do acometimento de moléstia tem previsão no artigo 6º, incisos XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 e alterações, nos seguintes termos:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Lei nº 9.250/2005 dispôs acerca da comprovação da doença profissional ou moléstia grave nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

Por fim, os Enunciados de Súmula CARF nº 43 e nº 63:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O acórdão aqui atacado entendeu ausente de prova por parte da Contribuinte da existência de moléstia justificadora para a isenção do imposto de renda dos valores recebidos, visto não ter apresentado nenhum documento hábil:

Como discorrido acima, verifica-se que somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Todavia, ousou discordar do respeitável fundamento estampado no acórdão da DRJ, ora atacado. Explico.

De acordo com a Solução de Consulta nº 234 – Cosit, de 16 de agosto de 2019 (SC Cosit nº 234-2019 - Publicação - Normas – RFB), tem-se na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato Declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30.

Desta, destaco o relatório:

A interessada, por meio de sua procuradora, formulou consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o seguinte teor:

“Contribuinte adquiriu moléstia grave, CID F028, demência, devido a intoxicação exógena de gás (monóxido de carbono) com internação hospitalar no CTI (insuficiência respiratória, traqueostomia, ...) de 18/06/2008 a 19/07/2008)

Em 30/08/2013, houve dissolução da união estável com seu cônjuge, através de sentença judicial, com pensão alimentícia.

A pensão alimentícia é paga diretamente pelo ex-conjuge.”

2. No campo II do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à fundamentação legal mencionou a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3. A seguir, questionou:

“1) Os rendimentos recebidos como pensão alimentícia pagos por pessoa física à portadora de moléstia grave adquirida, são ISENTOS?”

(...)

7. Do que se pode depreender da consulta, a interessada quer saber se a pensão alimentícia judicial recebida por pessoa com doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, é isenta do imposto sobre a renda. Convém observar que a consulta será restrita à análise desse aspecto da legislação e não se prestará a verificar, no caso concreto, se a interessada preenche os requisitos para fins de comprovação seja da moléstia grave seja da pensão alimentícia judicial.

(...)

9. A norma supracitada não aborda diretamente a questão das pensões alimentícias recebidas em cumprimento de decisão judicial.

10. Visando esclarecer a norma acima mencionada, foi publicado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1996, que dispõe sobre o tratamento tributário da pensão judicial paga a portador de moléstia grave:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 da Lei nº 8.541, de 23

de dezembro de 1992, e 40, §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

2. A doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

3. A isenção se aplica aos rendimentos de pensão recebidos a partir de 1º de janeiro de 1993.

4. Para as moléstias contraídas após 1º de janeiro de 1993, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia;

b) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.” [grifos não são do original]

(grifos originais do Relatório da Solução de Consulta nº 234 – Cosit)

12. A publicação Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2019 aborda o assunto em sua pergunta nº 270:

“DOENÇA GRAVE – PENSÃO JUDICIAL

270 – É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por pessoa com doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de pessoas com moléstia grave. Sobre laudo pericial consultar as perguntas 220 e 221.”

Conclusão

13. Por todo o acima exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que são considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(destaquei)

E, no mesmo norte tem-se o Agravo de Instrumento nº 1.300.935-MG, que destaco a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.935 - MG (2010/0070999-8)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VÂNIA FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS NEJM NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO. ART. 39, § 4º, DO DECRETO N. 3.000/99. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE

A ementa acima é do julgamento do agravo de instrumento que denegou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que atacou o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/88. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS LEGAIS SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação proposta por contribuinte do imposto de renda, postulando o reconhecimento de isenção ao fundamento de perceber proventos a título de pensão alimentícia e ser portadora de moléstia que a lei considera como determinante para a não incidência do imposto. No caso em reexame, percebe a Autora proventos de pensão alimentícia em razão de separação judicial, sujeitos por isto ao pagamento do Imposto de Renda, que estão sendo retidos na fonte desde outubro de 2.001.

2. Isenção individual em que a Lei apenas autoriza sua concessão e determina os requisitos necessários, ficando a cargo do sujeito passivo interessado provocar seu reconhecimento, mediante comprovação dos requisitos indispensáveis por meios suficientes à convicção do julgador. Não obstante, trata-se de direito à isenção que nasce ao tempo em que implementados os requisitos, tanto fáticos quanto jurídicos, preceituados na lei de regência, sendo assim, de natureza declaratória o ato que o reconhece. Precedentes: (REsp 749100/PE. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 28.11.2005 p. 230; (REsp 734802/SC. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 08.08.2005 p. 293; TRF-1ª REGIÃO. AC 2004.38.01.000099-9/MG. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. DJ de 21.10.2005 p. 105; (TRF-4ª REGIÃO. AC 2007.71.05.001348-7/RS. Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida. DJ de 04.06.2008.

3. Diagnóstico de neoplasia maligna em 1.996. Doença satisfatoriamente comprovada nos autos, seja pelos relatórios médicos que instruem a petição inicial, tanto particulares quanto do Sistema Único de Saúde, seja pela cirurgia realizada para tratamento da citada doença.

4. São fatos suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida, razão pela qual não merece cessura a sentença recorrida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(grifei)

Aqui, a Recorrente, que é beneficiária de pensão alimentícia judicial pagos por Hayrton Gonçalves Leite (fl. 24), afirma ser portadora de CID C 44.3 e C 44.7 (neoplasia maligna de pele), desde novembro/2011 e, como prova deste fato, apresentou os seguintes documentos:

- Laudo Pericial particular emitido por profissional do Instituto de Oncologia Kaplan, em 11/05/2018 (fl. 17); e,

- Laudo Pericial emitido por profissional e atestado pela Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre/RS, em 08/02/2019 (fl. 90).

Embora ambos tenham sido emitidos posterior à intimação fiscal, mas atestam a existência da moléstia grave desde novembro/2011, ou seja, anterior ao ano-calendário do lançamento em questão.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos